



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**A influência da mídia no Tribunal do Júri: análise ao
tratamento dos dados pessoais no júri popular**

Gama-DF
2023

ARIANY DA COSTA FONTENELE

**A influência da mídia no Tribunal do Júri: análise ao
tratamento dos dados pessoais no júri popular**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito pelo Centro Universitário do
Planalto Central Aparecido dos Santos –
Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Edilson Enedino das
Chagas

Gama-DF
2023

ARIANY DA COSTA FONTENELE

A influência da mídia no Tribunal do Júri: análise ao tratamento dos dados pessoais no júri popular

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 11 de novembro de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Me. Edilson Enedino das Chagas
Orientador

Profa. Me. Risleide de Souza Nascimento
Examinador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz

**A influência da mídia no Tribunal do Júri: análise ao tratamento dos dados
pessoais no júri popular**
Ariany da Costa Fontenele¹

Resumo:

O tribunal do Júri é o órgão competente para julgar os crimes dolosos contra à vida, levados a apreciação de um Conselho de Sentença formado por jurados, os quais são pessoas comuns da sociedade, cujos valores são baseados em sua criação, cultura social, e até mesmo em atividades que exercem no decorrer da sua vida. O presente artigo se limita a analisar a influência que as notícias que veiculam nos diferentes meios de comunicação causam nas convicções desenvolvidas por estes jurados. Justifica-se como problema do trabalho a proteção de dados pessoais desses acusados que são levados a julgamentos por desconhecedores do direito. Os apontamentos do presente artigo não se referem a integridade dos jurados, mas sobre a falta de conhecimento que os tornam incapazes de avaliarem isoladamente cada caso concreto, bem como os efeitos que os noticiários publicados pela imprensa sem respeito à intimidade do indiciado pode gerar na vida deste, sendo condenado ou absolvido.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Dados Pessoais.

Abstract:

The Jury Court is the competent body to judge painful crimes against life, submitted to the consideration of a Sentencing Council made up of jurors, who are ordinary people of society, whose values are based on their upbringing, social culture, and even even the activities they carry out throughout their lives. This article is limited to analyzing the influence that the news published in different media has on the convictions drawn up by these jurors. The protection of personal data of those accused who are brought to trial by those ignorant of the law is justified as a work problem. The criticism and notes in this article are not about the integrity of the jurors, but about the lack of knowledge that makes it impossible to evaluate the specific case in isolation, as well as the effects that news reports published by the press without respect to the intimidation of the accused can generate in his life, being condemned or acquitted.

Keywords: Jury Court. Media. Personal details.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: anyfontenele@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Com um longo tempo de existência, o Tribunal do Júri é garantido pela Constituição Federal de 1988 como um instrumento de participação direta do povo destinado ao exercício da cidadania, visto que é posto como um direito aos cidadãos de exercer a cidadania.

Os crimes contra a vida levados à apreciação e julgamento ao Tribunal do Júri geram na sociedade um sentimento de repúdio, o que resulta em uma sensação de justiça inalcançável. O acusado por um crime de homicídio nunca terá um julgamento justo sob o prisma emocional. Para a sociedade em geral, a justiça nunca será feita quando se trata de um crime de homicídio, por exemplo. Constantemente nos deparamos com manifestações no sentido de que a vítima que perdeu a vida nunca terá outra chance, enquanto o acusado terá uma vida pela frente, ou ainda de que todo castigo é pouco.

Essas manifestações e pré-julgamentos são passíveis de influência, e a mídia, como o principal meio de propagação de informações, tende a inspirar diretamente nas convicções que se formam através de noticiários com títulos escandalosos, que por vezes não são sequer verídicos.

Cabe ponderar que, para o presente estudo, tem-se como mídia todo e qualquer meio de comunicação que suporta a propagação e troca de informações, sendo irrelevante a especificação desses meios em mídia digital ou mídia de imprensa, e etc.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a influência midiática na formação do julgamento dos jurados que compõem o Conselho de Sentença de um Tribunal do Júri, que apesar de terem sido escolhidos com base num juízo de valor, nem sempre o fazem com o rigor necessário.

Fato incontestável é que a mídia condena e atua como um agente opressor quando se trata de questões de grande repercussão. Com o avanço tecnológico, uma notícia se transmite de forma descontrolada, e as consequências ocasionadas são, muitas vezes, irreparáveis. Diante desse cenário, é de suma importância o debate acerca do vazamento de dados pessoais, com o enfoque nos dados pessoais dos acusados levados à apreciação do referido órgão.

Em 2018, a Lei de Proteção de Dados Pessoais é promulgada, que prevê em seu artigo 4º, inciso III, §1º, a necessidade de regulamentação própria para as atividades de investigação e repressão de infrações penais. Diante disso, atualmente tramita o Anteprojeto LGPD Penal, que objetiva a proteção desses dados sensíveis no campo da segurança pública e investigação criminal.

De início, para uma melhor compreensão do tema abordado, será feita a contextualização do Tribunal do Júri, os princípios que norteiam o instituto, para que possa ser construído de forma clara um raciocínio lógico e assim chegar ao problema da presente pesquisa. Em seguida, será realizada uma abordagem acerca da influência midiática e seus impactos na sociedade como um todo com enfoque no acusado que será levado à apreciação do Tribunal do Júri. Por fim, será feita uma analogia dos dados pessoais desses acusados que deveriam ser resguardados em conformidade ao princípio à intimidade e à privacidade, sendo necessário abordar alguns casos reais a fim de explorarmos e entendermos o assunto.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a influência midiática na formação do julgamento dos jurados que julgam os crimes que são submetidos ao Tribunal do Júri. Ademais, tem como objetivo levantar argumentos passíveis a uma

discussão sobre um possível aperfeiçoamento do Tribunal do Júri a fim de evitar não apenas as abusividades do poder estatal, mas também evitar excessivos julgamentos do povo comum, sob a argumentação de que as pessoas são inerentes à influência, e a mídia tem um poder decisivo no que tange à formação de opiniões e julgamentos sobre crimes dolosos contra a vida.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

Há argumentos respeitáveis que apontam que o Tribunal do Júri, ao contrário do que muitos supõem, não teve sua origem exclusiva na Inglaterra, pois havia outros tribunais em todo o mundo com características semelhantes. Alguns deles têm suas raízes sugeridas nos gregos, romanos e até no tribunal de *assises* de Luís, o Gordo, na França, em 1137. No entanto, é importante observar que não há uma conexão histórica direta entre o júri e essas instituições (RANGEL, 2018, p. 38).

O sistema do júri foi incorporado à Constituição dos Estados Unidos, especificamente na Sexta e na Sétima Emendas, garantindo o direito a julgamento por júri em casos criminais e civis. No longo dos anos continuou a evoluir com variações em diferentes países e jurisdições. Os procedimentos, as regras e as responsabilidades dos jurados foram adaptados para atender às necessidades das sociedades em constante mudança.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi positivado no ordenamento jurídico com a lei de 18 de junho de 1822 com forte influência inglesa, que regulamentava apenas os crimes de imprensa, sendo posteriormente estendido para a outros crimes (RANGEL, 2018, p. 55).

O tribunal do júri ou como é amplamente conhecido o Tribunal do Povo, é o órgão especial do Poder Judiciário competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988). É entregue ao povo como uma fatia do poder de decisão, ao mesmo tempo em que garante ao acusado um julgamento livre do excesso dos soberanos, razão pela qual explica a sua natureza dúplice. O autor Walfredo Campos explica a sua natureza dúplice nos seguintes dizeres:

Deve-se entender que o Tribunal do Júri traduz, na expressão de José Afonso da Silva a garantia, ou o direito-instrumental destinada a tutelar um direito principal, que é o da liberdade, e também o direito coletivo, social, da própria comunidade, de julgar seus infratores. Um direito não é superior ao outro. Equivalem-se em importância. Não se pode analisar o Júri como exclusivamente um direito ou garantia individual, descurando-se do interesse social, sob pena de regredir-se ao mais retrógrado individualismo tribal, nem tampouco pensar no Tribunal do Povo como representante único do interesse social, esquecendo-se do indivíduo, porque aí se cairia na mais atrasada e violenta ditadura. A virtude está no meio (CAMPOS, 2018, p. 2).

O direito penal brasileiro define como crimes dolosos contra a vida, o homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal. Em sentido técnico penal, dolo é, a plena vontade da realização de um delito, assim, o agente pratica o ato com a plena convicção e intenção do resultado. Em tese, dolo é o termo jurídico usado para descrever a intenção criminosa ou a vontade deliberada de cometer um ato ilegal, o qual implica que alguém agiu de forma intencional para cometer um crime ou causar dano a outra pessoa. O dolo é um elemento essencial em muitos sistemas legais para estabelecer a culpabilidade de uma pessoa em um processo criminal.

Existem dois tipos principais de dolo. O dolo direto, que ocorre quando uma pessoa age com a intenção específica de cometer um crime ou causar um resultado

ilegal. Por exemplo, se alguém atira em outra pessoa com a intenção de matá-la, isso é um exemplo de dolo direto, e o dolo eventual, que ocorre quando uma pessoa não tem a intenção direta de cometer um crime, mas age de forma imprudente ou indiferente quanto aos resultados de suas ações e deveria ter previsto que seu comportamento poderia causar um resultado ilegal. Por exemplo, se alguém dirige em alta velocidade sob a influência do álcool, sem a intenção de causar um acidente, mas acaba ferindo ou matando alguém, isso pode ser considerado dolo eventual. Dessa forma, o dolo se refere à intenção criminosa ou deliberada de cometer um ato ilegal, e é um conceito importante no sistema jurídico para determinar a culpabilidade de uma pessoa em um processo criminal. Inclusive, é tão essencial que atos culposos não entram na esfera de competência do Tribunal do Júri.

O tribunal do Júri, como é elencado no capítulo dos direitos e garantias individuais protegidos pela Carta Magna, não admite alterações que modifiquem a essência do Júri, logo trata-se de cláusula pétrea, em contrapartida não impede um aperfeiçoamento do modelo existente a fim de evitar um julgamento injusto sustentado na vingança ou sede de justiça equivocada. É equivocado pensar que, o Tribunal do Júri, por ser órgão especial do Poder Judiciário, previsto na Constituição Federal como um direito e garantia ao acusado, tendo como maior objetivo servir como ferramenta democrática que garante ao acusado um julgamento livre das abusividades do poder, não pode ser realçado (GOULART, 2008, p.12).

O Código de Processo Penal, a partir do artigo 477, estabelece a composição do Tribunal do Júri, sendo formado por 1 juiz togado, seu presidente, e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, sendo que apenas 7 irão compor o Conselho de Sentença na sessão de julgamento.

Trata-se de um procedimento especial bifásico, pois este é composto por duas fases, a primeira sendo a do juízo de formação da culpa denominado como *judicium accusationis*, momento este destinado a produção e levantamento de provas suficientes da materialidade e da autoria do fato para que se proceda à pronúncia do réu.

Importante destacar que a primeira fase do tribunal do júri é de extrema importância, pois esta é reservada a garantir que acusações insustentáveis as quais não devam sofrer intervenções do Estado sejam levadas à apreciação do Júri (GOULART, 2008, p. 11). Incube salientar que o direito penal atua como *ultima ratio*, o que significa dizer que só cabe aplicar-lhe quando as demais áreas do direito já foram invocadas e se ainda for pertinente solicitar o poder punitivo do Estado. Dessa forma, a primeira fase atua como um mecanismo de garantia ao acusado para que só se proceda a pronúncia sob a certeza da materialidade e autoria do fato, na hipótese de dúvidas em relação a inocência, o direito penal deve se resguardar a fim de evitar injustas punições.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.932.774/AM, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu por unanimidade que é inaceitável determinar a pronúncia do réu sem a presença de provas concretas apresentadas em um tribunal, devido à significativa importância desse passo decisório, conforme Ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, "D", e § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A AUTORIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP VIOLADO. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF. Na espécie, a defesa indicou a infringência do art. 3º-A do CPP - o qual reforça o princípio acusatório no processo penal -, mas sustentou que a decisão dos jurados não encontra respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprove a versão do Ministério Público, matéria que não se relaciona à afronta do referido preceito legal. Assim, não há como conhecer integralmente do recurso.
2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.
3. Na hipótese, o ora recorrente foi pronunciado e condenado por homicídio, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito. Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele.
4. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo.
5. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo - e impronunciar o acusado.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente. (Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.). (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Dessa forma, compreenda-se que ninguém pode ser posto diante de um julgamento sob a hipótese de não haver indícios probatórios insuficientes acerca da autoria ou participação em um crime, não é admissível grau de dúvida. A lei e os princípios norteadores de tal órgão indicam a decisão de impronúncia como a melhor decisão, o que conseqüentemente extingue por sua vez a segunda fase. Se após decisão de impronúncia, verificado novas provas é necessário que se reabra o processo.

Se pronunciado o réu, e houver ainda teses de mérito até mesmo a mínima chance de pedir pela absolvição do réu ou ainda nulidade, a defesa deverá interpor Recurso em Sentido Estrito com fundamentação legal no artigo 581, do Código de Processo Penal, pugnando por todos direitos do réu que devem ser defendidos. Mas comprovados os fatos, autoria e materialidade do crime, segue o rito do procedimento do Tribunal do Júri a fim de garantir a ordem pacífica da comunidade.

A pronúncia é o marco inicial da segunda fase, se ao final da primeira fase verificar-se um juízo de admissibilidade da imputação, ocorrerá a pronúncia do réu, dando início a segunda fase do tribunal do júri, ora denominado como *judicium causae*. Para o presente artigo esta é a fase em que devermos dar maior atenção, pois é o momento destinado aos jurados conhecerem todo conjunto probatório, a oitiva de testemunhas a fim de chegar ao juízo final de absolvição ou condenação.

O Código de Processo Penal prevê o desaforamento como um procedimento que permite a mudança do local de realização do julgamento de um caso quando se considera que o júri local pode estar predisposto a influências externas, como a pressão da opinião pública, a intensa cobertura da mídia ou outros fatores a ser julgado pelo magistrado como relevante, o que pode contaminar a imparcialidade do júri. O pedido de desaforamento poderá ser requerido pelo Ministério Público, assistente, do querelante, da defesa do acusado, ou ainda mediante representação do juiz competente. Se a solicitação for concedida, o julgamento será transferido para um local considerado mais imparcial.

É fundamental destacar que o desaforamento representa uma alteração na jurisdição do caso e, como tal, é uma medida excepcional. Ele é concedido somente quando existem razões convincentes para acreditar que o julgamento no local original poderia prejudicar a imparcialidade e a realização de um julgamento justo para o acusado, exigindo, assim, evidências substanciais que o justifiquem. A autoridade competente para tomar essa decisão é sempre a instância superior (NUCCI, 2022, p. 488).

No que tange aos requisitos da escolha dos jurados, o que se extrai são as causas impeditivas que proíbem o exercício da função nos termos dos artigos 448 a 450 do Código de Processo Penal. Os jurados sorteados no dia da sessão de julgamento irão compor o Conselho de Sentença que irá apreciar o caso com base na imparcialidade nos ditames da justiça. Os jurados são pessoas comuns da sociedade, leigos em relação ao direito penal brasileiro pois normalmente não possuem conhecimento acadêmico específico, cujos valores moldam-se com base na sua cultura, na comunidade em que vivem, na atividade que exercem, o que não deve interferir na aplicação do direito material a cada caso em análise.

Diante do exposto, surge uma reflexão relevante: "Os jurados, integrantes do júri e representantes do povo, por não possuírem conhecimento substancial sobre a aplicação da lei penal, não estariam sujeitos a fazer uma avaliação excessivamente subjetiva, o que poderia comprometer o propósito fundamental desse órgão?".

2.1 Princípios norteadores do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri subordina-se aos princípios constitucionais da plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência mínima para julgar crimes dolosos contra à vida.

O conceito de plenitude relaciona-se ao sentido de que não é suficiente apenas a autodefesa ou ampla defesa, relaciona-se à necessidade de uma defesa integral, perfeita, na medida em que cabe ao juiz presidente fiscalizar o desempenho do defensor. É assegurado ao acusado defesa eficiente, plena, cabendo ao advogado conduzir uma defesa sem falhas, acolhendo todas as teses possíveis, inclusive não jurídicas, tais como argumentos sociológicos, religiosos, a fim de prestar uma defesa com maestria (CAMPOS, 2018, p. 6).

A plenitude da defesa é princípio diretamente relacionado à garantia do devido processo legal justo e equitativo, cujo visa proteger os direitos individuais das partes envolvidas em um processo legal e garantir que o processo seja conduzido de maneira justa e imparcial. Essa garantia é essencial para a manutenção do Estado de Direito e da confiança pública no sistema de justiça.

Este princípio garante as partes processuais o acesso a todas as evidências relevantes apresentadas no processo, tanto aquelas que favorecem quanto as que prejudicam sua posição. Isso permite que eles preparem seus casos de forma mais

adequada e eficaz.

Quando não garantido ao acusado o seu direito à plenitude da defesa, incube ao juiz presente nomear novo defensor para que se garanta ao réu a plenitude de sua defesa, a fim de evitar o cerceamento da defesa. O juiz presidente é responsável por conduzir uma sessão de forma organizada, prevalecendo a ordem. Nesse sentido, explana Walfredo Cunha Campos (2018, p. 2):

Esse princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular.

Dessa forma, nota-se que a plenitude da defesa, a qual se preocupa em garantir uma defesa universal, deve ser limitada ao bom senso e a ética, pois é necessário atentar-se ao fato que não se deve transformar a sessão do júri em um espetáculo teatral, sem que despreste os demais princípios. Nesse sentido, pode-se dizer que deve ser este colocado de forma igualitária aos demais princípios, pois este não se sobressai aos demais, sendo tão importante quanto os outros princípios que regem a sessão do plenário.

O artigo 485, caput do Código de Processo Penal assegura aos jurados a votação secreta em sala especial, não aberta ao público sob a fiscalização do magistrado, membro do Ministério Público e defensor. Esse princípio resguarda o livre debate dos membros do Conselho de Justiça. A votação ocorre em cômodo isolado para assegurar aos jurados que seus votos e debates não sejam revelados, especialmente para o acusado e familiares com o propósito de garantir segurança, e evitar possíveis vinganças futuras ou semelhantes.

Importante salientar, que esse princípio se preocupa com o ato de votar, e não com o resultado, em outras palavras, a condenação ou não aqui não é o foco, isso porque o legislador o coloca como uma proteção ao voto do jurado que não deve se sentir pressionado, ou até acanhado para deliberar e manifestar o seu voto, o que significa dizer em outras palavras que, o sigilo das votações protege a identidade e a decisão individual dos jurados. Isso significa que os jurados têm o direito de expressar sua opinião sem medo de retaliação ou pressão externa, garantindo assim que suas decisões sejam imparciais e baseadas apenas nas provas e na lei apresentadas durante o julgamento.

Durante a fase de deliberação do júri, os jurados discutem o caso entre si e chegam a um veredicto por maioria, de acordo com as regras estabelecidas. As discussões e votações realizadas durante a deliberação também são protegidas pelo sigilo, de modo que o conteúdo dessas discussões não seja revelado ao público ou às partes envolvidas. Embora o sigilo das votações seja uma regra geral no Tribunal do Júri, pode haver exceções, principalmente quando há alegações substanciais de má conduta por parte dos jurados ou quando o sigilo é quebrado por decisão judicial, geralmente para garantir a justiça e a imparcialidade do processo. Após a votação e a decisão do júri, o veredicto é anunciado publicamente em tribunal aberto. No entanto, a identidade individual dos jurados permanece protegida.

O princípio da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri reconhece a capacidade dos jurados de tomar decisões independentes e justas, promove a participação cidadã, a imparcialidade e a confiança no sistema de justiça criminal, garantindo que as decisões sejam tomadas pelos próprios cidadãos em julgamentos importantes.

A soberania dos vereditos se diferencia da soberania do júri, sendo que o

segundo se relaciona com a impossibilidade de substituição do órgão, enquanto a soberania do veredito, por sua vez, está atrelada a responsabilidade do juiz em não modificar o resultado das votações. Dessa forma, a decisão que se chegou através dos votos dos jurados é por si só soberana, sendo vedado ao juiz togado contrariar a decisão dos jurados.

Contudo, importante mencionar que essa soberania não é absoluta, haja vista a possibilidade de interposição de recurso apelativo contra decisões do Júri proferidas em erro ou injustiça em contrariedade à lei penal (art. 593, III, c, do CPP), bem como a Revisão Criminal, cabível quando se pretende rescindir uma sentença transitada em julgada (artigos 621 a 631 do CPP). É o que realça Vinçço (2012, p. 18):

Esta soberania não é plena e nem absoluta porque admite exceções. O artigo 593, inciso III, alínea d do CPP que diz: “Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III- das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...] d) for a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos”. Caso seja dado provimento ao recurso, a decisão será anulada e o acusado será novamente julgado por jurados diversos daqueles que o condenaram ou absolveram. Isto está previsto na revisão criminal, no artigo 621 do CPP, em que o direito à liberdade se sobrepõe ao direito da soberania dos veredictos.

Assegura o art. 5º, XXXVIII, alínea ‘d’, da Constituição Federal de 1988, a competência exclusiva do tribunal do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. O Constituinte foi conciso ao estabelecer na Carta Magna a competência mínima para o tribunal do júri, a fim de evitar que tal órgão vinhesse a sucumbir como ocorrera em países em que não se preocuparam com tal cuidado (NUCCI, 2022, P. 474). O texto constitucional preocupou-se em conter um sentido mais técnico no que concerne a competência do órgão, uma vez que, outros delitos não previstos no Capítulo I e II da Parte Especial do Código de Processo Penal fossem inclusos. Dessa forma, incumbe ao Tribunal do Júri a competência exclusiva para apreciar crimes dolosos contra à vida. Nessa ótica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu no sentido de que:

A competência do Tribunal do Júri é considerada ‘mínima’, pois a Constituição Federal de 1988 apenas assegurou ao Júri a competência para julgamento dos delitos dolosos contra a vida, não havendo proibição da ampliação do rol dos crimes que serão apreciados por este Tribunal por via de norma infraconstitucional. Só se licencia cassação do veredito popular quando ele é escandaloso, arbitrário e sem qualquer sintonia com as provas dos autos. (Ap. 0024.08.2291472/MG3.ªC., rel. Paulo César Dias, j.05.07.2011,v.u.). (MNAS GERAIS, 2011).

Dessa forma, a competência do tribunal do júri não se dá de forma exclusiva, pois se assim fosse, não seria possível apreciar crimes conexos ligados a algum crime doloso contra à vida que foram levados ao Júri na forma do concurso de crimes, por exemplo.

2.2 A escolha dos jurados e sua função

O Código de Processo Penal regulamenta a organização e composição do Tribunal do Júri, bem como a função dos jurados escolhidos e os quesitos necessários para a seleção dos que desempenharão um papel de suma importância. O Tribunal do Júri tem como prerrogativa que quem decide é a sociedade. Para tanto, os crimes dolosos contra a vida são levados à apreciação de um Conselho de Sentença composto por pessoas comuns à sociedade. Conforme se extrai da legislação, anualmente, será alistado um vasto número de pessoas, dependendo do porte das comarcas. Sendo necessário, o número de jurados poderá ser aumentado, e ainda

organizada uma lista de suplentes, publicada até o dia 10 de outubro do respectivo ano. A lista de jurados será obrigatoriamente completada a cada ano.

A seleção de jurados para o tribunal do júri segue um processo específico. Os tribunais de justiça competentes compilam uma lista de cidadãos aptos a serem jurados. Essa lista é formada por pessoas maiores de idade que exercem direitos e deveres eleitorais regularmente e não possuem certas restrições legais. Tem-se como requisito além da maioridade, no sentido de que, é necessário. O serviço de júri é obrigatório, não podendo se escusar de tal função sob pena de multa cominada no valor de 1 a 10 salários mínimos, a critério avaliado pelo juiz, podendo, em alguns casos, se declarar suspenso ou impedido para atuar na função, nas hipóteses que a lei julgar como causas de suspeição ou impedidos de atuar.

Quando um julgamento pelo tribunal do júri é marcado, um grupo de jurados é selecionado por sorteio a partir dessa lista. É necessário o mínimo de 15 jurados presentes no dia da sessão de julgamento, caso contrário, a sessão será adiada. Os advogados de defesa e acusação também podem fazer questionamentos para avaliar a imparcialidade dos jurados em potencial. Após o sorteio e os questionamentos, um grupo final de jurados é selecionado para participar do julgamento.

É importante destacar o artigo 439, do CPP afirma “O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”, o termo idoneidade deriva do latim *idoneitas*, que significa conveniência, capacidade, podendo ser definido como o atributo pertencente à pessoa que respeita os princípios éticos vigentes de determinado lugar e época. Dessa forma, não se permite serem jurados as pessoas com reprovável conduta social, aquelas que ostentam antecedentes criminais, assim como os ébrios e os usuários de entorpecentes (LIMA, 2017, p. 433).

Observado o que dispõe a lei acerca da escolha dos jurados, de início, é pertinente mencionar que, apesar dos jurados serem escolhidos a partir de um juízo de valor, as características pertencentes a esses jurados, os quais serão responsáveis por uma condenação ou ainda absolvição, podem não produzir efeitos consideravelmente positivos, haja visto que, na sua grande maioria, pessoas são facilmente influenciáveis.

Como já mencionado, os crimes levados ao Tribunal do Júri tendem a gerar sentimentos, tal como de que a justiça nunca será feita. Para esse ponto, é importante mencionar que, para a apreciação e julgamento de crimes, é necessário conhecimento específico. Afinal, é importante o desdobramento acerca de temáticas do direito penal material, como, por exemplo, excesso de legítima defesa, erro de proibição e demais assuntos que se fazem importantes no direito penal (GOULART, 2018, p. 19).

Estão submetidos às regras de impedimento contidas no artigo 448 do CPP, não podendo servir no mesmo Conselho: marido e mulher (i), ascendente e descendente (ii), sogro e genro/nora (iii), irmãos e cunhados (iv), tio e sobrinho (v), padrasto, madrasta ao enteado (vi) e pessoas que mantenham união estável (vii), bem como o jurado que tiver servido no julgamento anterior do mesmo processo, independente da causa determinante do julgamento posterior (i), que, no caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou outro acusado (ii) e tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado (iii). O legislador estabeleceu hipóteses em que o juiz será suspeito ou impedido, sendo vedada a sua atuação no processo.

Com efeito, as hipóteses de suspeição e impedimento estão previstas nos arts.

252 a 256 do Código de Processo Penal². Além das causas impeditivas aos jurados também se destinam as regras dos artigos 252 e 254 do CPP. Dessa forma, os jurados não poderão exercer atividades nos processos em que atuar o cônjuge consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau(i), ou que ele próprio tenha atuado em qualquer função ou tenha sido testemunha (ii), tiver atuado no processo em outra instância ou tenha se pronunciado de fato ou de direito sobre a questão (iii), ou que ele, cônjuge ou parente tenham interesse no feito (iv).

3 A MÍDIA COMO ELEMENTO NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A mídia, em aspectos gerais, refere-se a meios de comunicação utilizados para transmitir informações, notícias, entretenimento, opiniões e outros tipos de conteúdo para um público amplo ou específico, a qual desempenha um papel crucial na disseminação de informações e na influência sobre a opinião pública. A mídia pode assumir diversas formas, incluindo a mídia de imprensa, mídia social, mídia impressa e outras, podendo ser conceituado como todo e qualquer meio de veículo de comunicação que suporta a propagação de informações, essas diversas especificações desempenham papéis diferentes na comunicação e disseminação de informações. Vale salientar que, para o presente trabalho, será irrelevante a especificação da mídia digital ou mídia impressa, e etc.

Em pesquisa realizada no ano de 2016, pelo Ibope, a requerimento da Secretaria de Comunicação concluiu-se que a televisão é o meio de comunicação mais procurado, sendo que 89% dos entrevistados ao procurar por informações relevantes no país procuram a tv, dentro desse índice 63% utilizam a tv como fonte principal. Sendo assim, incontestável é o fato de que a mídia televisiva tem um poder imensurável.

A mídia percorre um caminho pela busca incansável pelo inédito, pela manchete exclusiva, sempre em frente aos demais de forma que os profissionais responsáveis por captar as informações, na sua grande maioria, preocupam-se em serem os primeiros a ter informações e as propagarem-nas, sem sequer, se preocuparem com as consequências e os efeitos que causam na sociedade uma notícia infundada (JUSKI, J. R., et al 2020, p. 46).

² Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos júzos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV – se tiver aconselhado qualquer das partes; V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo. Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la. (BRASIL, 1941)

A mídia subordina-se a um conjunto de valores e diretrizes éticas que guiam o funcionamento e o papel da mídia na sociedade. Esses princípios são fundamentais para garantir que a mídia cumpra seu papel de informar, educar e entreter o público de forma responsável e justa, desde que respeitadas a veracidade das informações, a imparcialidade e objetividade, a fim de evitar que as notícias e informações não disseminem uma história diferente do fato existente. Nesse sentido, Caldas (2005, p. 91) expõe que:

Ao apreender o papel fundamental que a mídia exerce na sociedade moderna, onde os meios de comunicação, sejam eles massivos ou segmentados, assumem o papel da educação informal, contribuindo para a visão de mundo das pessoas, os profissionais da imprensa precisam entender melhor a força dos veículos que têm em mãos para usá-los com maior responsabilidade. Elucidar o poder da mídia de fazer e desfazer contextos, de montar e desmontar realidades, de destruir e construir a temporalidade, de intervir no curso da história.

Aspecto relevante que a mídia deve se ater é o respeito à privacidade, evitando a publicação de informações pessoais sensíveis sem consentimento ou uma razão legítima de interesse público. A Constituição Federal prevê no rol dos direitos individuais contido no inciso X, do artigo 5º: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O direito à intimidade e à vida privada são pilares fundamentais dos direitos humanos e desempenha um papel crucial na preservação da dignidade e da liberdade individual de cada ser humano. Este direito protege a esfera pessoal e íntima do indivíduo por parte do Estado, e até mesmo das implicações contemporâneas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) expõe “que ninguém será objeto de interferências em sua vida privada, família, domicílio ou correspondência”.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiro, em seu artigo 6º³, impõe como um dever da conduta profissional do jornalista. Diante desse cenário, é evidente a responsabilidade social da mídia, a qual enfatiza o papel significativo que os meios de comunicação desempenham na sociedade e a obrigação que têm de atuar de forma ética e responsável. A mídia não é apenas uma fonte de informações e entretenimento, mas atua como propulsor na formação da opinião pública, bem como afeta diretamente o comportamento e as atitudes em larga escala.

O compromisso social da mídia, que envolve sua responsabilidade em relação à precisão dos fatos, assim como a imparcialidade e o foco no interesse público na criação de notícias, foram suprimidos em favor de interesses econômicos, políticos e

³ Art. 6º É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; II - divulgar os fatos e as informações de interesse público; III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão; IV - defender o livre exercício da profissão; V - valorizar, honrar e dignificar a profissão; VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha; VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação; VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão; IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas; X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito; XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias; XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria; XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente; XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.(BRASIL, 2007).

ideológicos (JUSKI, J. R., et al, 2020, p. 47), assim esses interesses externos têm prejudicado a integridade e a confiabilidade das notícias, colocando em risco a capacidade da mídia de cumprir sua função social de informar o público de maneira precisa e imparcial.

Em contrapartida, o direito à informação é essencial para o funcionamento eficaz da democracia. É por meio desse que o cidadão tem contato a informações sobre questões políticas, sociais e econômicas, capacitando-o a participar efetivamente da democracia. No entanto, o direito de receber informações deve ser compossível ao direito à vida privada, à garantia da livre manifestação do pensamento, à criação e expressão das informações e divulgações de fato devem ser analisadas em conjunto com a preservação da honra e imagem privada, sob pena de responsabilização por danos materiais quando morais, conferidos pelo artigo 5, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 (MORAES, 2021, p. 205).

A Constituição garante a liberdade de expressão como um direito de todos os cidadãos brasileiros, sendo “[...] livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Do mesmo modo, estabelece a Declaração do Homem e do Cidadão que “A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei” (1789). Nesse mesmo contexto, o Supremo Tribunal de Justiça determina:

Se, de um lado, a Constituição assegura a liberdade de informação, certo é que, de outro, há limitações, como se extrai no § 1º do art. 220, que determina seja observado o contido no inciso X do art. 5º, mostrando-se consentâneo o segredo de justiça disciplinado na lei processual com a inviolabilidade ali garantida. (3ª T. – RMS nº 3.292-2/PR – rel. Min. Costa Leite – Ementário STJ 12/254).

Dessa forma, com o avanço da era digital e a proliferação da tecnologia da informação apresentam desafios significativos para a proteção da intimidade e da vida privada. A coleta massiva de dados pessoais por parte de empresas e governos, a vigilância digital em larga escala e a disseminação de informações pessoais na internet são questões que colocam em risco esse direito fundamental. É fundamental encontrar um equilíbrio entre a necessidade legítima de segurança e a preservação da privacidade individual.

O fato é as notícias e informações, sendo verdadeiras ou não, se propagam pelos meios de comunicação de forma desenfreada, o que afeta diretamente a consciência popular. E aqueles que, ao serem escolhidos, para examinar e julgar com imparcialidade, na data do julgamento, já possuem opiniões e convicções pré formadas. Nesse sentido, Choukr (1995, p. 93), expõe:

A imprensa julga, prejulga e cria um espaço decisório que, sem sombra de dúvida, gera indevida influência na atividade persecutória, alimentando expectativas e ajudando a debilitar ainda mais a já combatida confiança na Justiça criminal quando o indiciado não é condenado.

Dessa forma, a influência da mídia no tribunal do júri é um fenômeno significativo e complexo que pode afetar profundamente os resultados dos julgamentos, a cobertura midiática cobre extensivamente casos de alta relevância em especial no âmbito penal, fornecendo informações detalhadas sobre os réus e evidências, moldando a opinião pública.

4 O TRATAMENTO DE DADOS DO RÉU NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

A Lei de Proteção de Dados Pessoais é uma legislação que visa regulamentar a coleta, o tratamento e o uso de informações pessoais de indivíduos por organizações, empresas e entidades governamentais. O objetivo principal é proteger a privacidade e os direitos das pessoas em relação aos seus dados pessoais, a ideia geral é estabelecer diretrizes para garantir que os dados pessoais sejam tratados de forma segura e transparente.

Embora ser um marco civilista, a Lei de Proteção de Dados Pessoais estabelece regras para o tratamento de informações pessoais no ambiente digital, com o objetivo central de salvaguardar os direitos relacionados à liberdade e à privacidade, e na esfera penal há alguns casos graves em decorrência do uso de dados pessoais de maneira prejudicial. Essa legislação tem como base princípios fundamentais, tais como o respeito à privacidade, à capacidade de as pessoas determinarem como suas informações serão usadas, à garantia das liberdades de expressão, à informação e à comunicação, bem como a preservação da opinião individual. Além disso, a lei busca proteger a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, enquanto também promove o desenvolvimento econômico e tecnológico, incentivando a inovação, a livre concorrência e a defesa dos direitos do consumidor, em consonância com os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania por parte dos indivíduos, princípios já previstos na Constituição Federal de 1988.

O que não poderia ser antecipado, à época da elaboração da Constituição, é a crescente necessidade de regulamentação em face do avanço da tecnologia digital. Com o advento da era digital e a proliferação de dados pessoais circulando na internet, tornou-se essencial adaptar a legislação para garantir a proteção adequada dessas informações e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, a Lei de Proteção de Dados Pessoais desempenha um papel crucial na modernização do arcabouço legal para atender às demandas da sociedade contemporânea.

A Lei nº 13.709/2018, também conhecida como a Lei de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, elenca a necessidade de legislação específica no âmbito da persecução penal, conforme elenca o artigo 4^o. Tramita atualmente a LGPD Penal, o Projeto de Lei nº1.515/2022 apresentado pelo Deputado Sr. Coronel Armando, o qual tem como objetivos a proteção dos direitos fundamentais de segurança, liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, assegurar a eficiência da atuação dos órgãos incumbidos das atividades mencionadas no caput do artigo 1^o e possibilitar o intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes. Em seu artigo 2^o⁵, destaca-se que a persecução penal tem como

⁴ Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou § 1^o O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. (BRASIL, 2018).

⁵ Art. 2^o A disciplina da proteção de dados pessoais em atividades de segurança pública e de persecução penal tem como fundamentos: I - a dignidade, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais; II - o respeito à vida privada e à intimidade; III - a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a presunção de inocência; V - a garantia do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da reserva legal; e VI - o dever estatal de eficiência nas atividades de segurança do Estado e de defesa nacional e de garantia do direito à segurança pública, por meio da instituição de mecanismos que otimizem a prevenção, investigação e repressão de infrações penais; V - a garantia do devido processo legal, da ampla defesa, do

fundamentos a dignidade da pessoa humana, o respeito à vida privada e à intimidade.

A Lei 13.709 é uma legislação que foi promulgada tardiamente, especialmente considerando que, em 2018, quando foi publicada, a internet já havia conquistado um poder significativo na sociedade e se tornara parte integral do cotidiano.

Com frequência, nos deparamos com noticiários que contêm informações falsas devido a erros na investigação por parte dos profissionais responsáveis. Isso inclui situações em que mortes são erroneamente atribuídas a pessoas vivas, culpados são apontados entre os inocentes e relatos de eventos que nunca ocorreram são divulgados. (JUSKI, J. R., et al, 2020, p. 201).

Em decorrência da significativa influência da mídia em casos amplamente divulgados, principalmente aqueles que envolvem crianças, mulheres, por exemplo, os réus tendem a enfrentar uma vulnerabilidade em relação à possibilidade de vazamento de informações em seu desfavor que podem comprometer o livre convencimento dos jurados, e a capacidade de formar uma opinião imparcial.

Com a chegada da era digital, o acesso à informação se tornou mais fácil e acessível. Geralmente, os processos são conduzidos de maneira pública, permitindo que terceiros obtenham informações, muitas vezes sensíveis, com apenas o nome completo das partes envolvidas, o que pode levantar preocupações de privacidade.

4.1 Efeitos dos vazamentos de dados sensíveis

No contexto discutido, é imprescindível abordar o tema do uso indevido da imagem, que se refere à utilização não autorizada e inadequada da imagem de uma pessoa, frequentemente resultando em sérias repercussões negativas para sua reputação, privacidade e dignidade. Atualmente, quando alguém tem sua vida exposta em plataformas de redes sociais, por exemplo, leva apenas alguns minutos para que inúmeras pessoas tenham conhecimento dos fatos.

Para ilustrar esse cenário, podemos mencionar o caso da Escola Base⁶, ocorrido em 1994, que serve como um exemplo real e marcante dos impactos devastadores do uso impróprio da imagem. Nessa ocasião, uma falsa notícia, amplamente disseminada pela mídia brasileira, destruiu injustamente as vidas de pessoas inocentes. Essa história é um lembrete contundente das consequências devastadoras que podem surgir quando se trata do uso indevido da imagem, uma vez que as vítimas ou os familiares vivos continuam sofrendo as consequências daquela terrível situação até os dias atuais.

O caso da Escola Base, ocorrido em 1994, é um dos episódios mais emblemáticos da história do Brasil e serve como um triste exemplo dos perigos da difamação, da precipitação na disseminação de informações e do uso indevido da imagem. Essa tragédia, que se desenrolou na cidade de São Paulo, abalou a confiança da população na imprensa, no sistema de justiça e revelou as consequências graves da falta de investigação apropriada.

Em suma, a escola Base era uma escola privada de ensino infantil no estado de São Paulo, em março de 1994, um pesadelo começou para os proprietários da escola, uma professora e um motorista de van. Tudo começou com a suspeita infundada de abuso sexual contra crianças matriculadas na creche. As acusações se espalharam rapidamente, e a mídia foi ávida por noticiar o caso, expondo os nomes

contraditório, da motivação e da reserva legal; e VI - o dever estatal de eficiência nas atividades de segurança do Estado e de defesa nacional e de garantia do direito à segurança pública, por meio da instituição de mecanismos que otimizem a prevenção, investigação e repressão de infrações penais. (BRASIL, 2018).

⁶ Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>

dos acusados e os detalhes chocantes das supostas agressões. A reação da sociedade foi avassaladora, e os donos da escola e seus funcionários foram alvos de um julgamento público implacável. Em entrevista, o proprietário da escola relatou que o que construiu em anos através de seu trabalho árduo foi destruído em fração de segundos. Após uma investigação mais aprofundada e análises médicas e psicológicas, ficou claro que as acusações eram infundadas e careciam de evidências substanciais, o que comprovou que as crianças não haviam sofrido abusos, e os acusados eram, de fato, inocentes.

Esse caso dramático destaca a necessidade de abordar, com cuidado e responsabilidade, a questão do uso indevido da imagem, reconhecendo as implicações devastadoras que podem surgir quando a privacidade e a dignidade das pessoas são desrespeitadas, e a mídia e a sociedade em geral desempenham um papel fundamental na disseminação de informações precisas e justas.

Em maio de 2015, se encerrou no Supremo Tribunal Federal grande discussão acerca das biografias não autorizadas com o julgamento da Ação de Inconstitucionalidade de número 4815, do Distrito Federal. O STF entendeu que o direito à informação e à expressão artística e cultural independe de autorização particular, e que tais atos não violam direitos fundamentais como o direito à imagem, conforme ementa a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se cortando liberdades conquistadas. A

reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Acontece que, na prática, o direito à informação muitas vezes se afasta do seu propósito original nas notícias, o que ocorre, na maioria das vezes, é que a mídia busca, na realidade, atrair a atenção do público por meio de manchetes exageradas, visando o lucro financeiro, independentemente das consequências que isso possa acarretar para as vidas expostas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, assegura como medida para combater os abusos o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelos danos materiais, morais ou à imagem (JUSKI, J. R., et al, 2022, p. 202). No entanto, a indenização de cunho pecuniário em razão do uso indevido da imagem quando comprovado que foi contra os princípios da boa-fé, e da dignidade humana, é insuficiente no que se refere às consequências, indo muito além de perda patrimonial, pois esses abusos atingem diretamente a reputação da vida da pessoa em que, muitas vezes, vive numa sociedade que já tem como pressuposto o julgamento.

Nesse sentido, aquele que tem sua vida exposta sofre consequências que perduram por muito tempo, e ainda que um cidadão que praticou uma conduta delituosa tenha sido condenado e cumprido toda a pena, e até mesmo alcançado a ressocialização será sempre taxado e lembrado pelo seu crime no decorrer da sua vida. Diante de tal argumento, temos como exemplo, Gutemberg Nader de Almeida Júnior, condenado pelo homicídio do índio Galdino de Jesus dos Santos⁷, que, à época dos fatos, era menor de idade, sendo este encaminhado ao centro de reabilitação juvenil do Distrito Federal, cumprindo tal medida que lhe fora aplicada, mas até hoje vive o terror que é ser lembrado como um assassino.

O caso do índio Galdino ganhou destaque em 1997 e a crueldade do ato chocou toda a nação e a comunidade, gerando indignação e discussões acerca de pautas importantes sobre o racismo, a discriminação e a violência contra os povos indígenas. No entanto, incube salientar que os agressores, incluindo Gutemberg Júnior, foram condenados pela prática do crime de homicídio e cumpriram penas de prisão em razão do cometimento desse crime. Contudo, ainda hoje, mesmo após a ressocialização dos agressores ao convívio em sociedade, estes são sempre lembrados pela mídia como assassinos, a qual se encarrega fielmente de lembrar apenas o quão chocante foi o ato praticado. Diante desse cenário, é importante mencionar que a presente pesquisa não tem por finalidade defender o ato ou os agressores, mas precisamos se ater ao

⁷ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff210401.htm>

fato de que o condenado cumpriu sua pena, independentemente de ser justa ou não, essa discussão não se aplica neste momento, o que deve-se levar em consideração é que essa pessoa, que cometeu o ato, é um ser humano passível de erros e acertos, e a reintegração à sociedade desse indivíduo aconteceu, uma vez que cumprida a pena, este não voltou a praticar novos crimes.

Este é apenas um exemplo para entendermos o quão necessário é resguardar os dados pessoais de alguém que praticou ou não um crime, sendo necessário haver cuidados e limites que impossibilitem um exacerbado espetáculo midiático, pois da mesma forma que temos acesso e o direito à informação, temos que respeitar o direito da vida privada, o direito à ressocialização e principalmente o direito à dignidade da pessoa humana daqueles que têm sua vida exposta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos que resultaram neste artigo, percebeu-se a necessidade de regulamentar a proteção de dados pessoais dos indivíduos no âmbito da esfera penal, bem como se restou explícito que a mídia tem poder significativo para atuar como um jurado, em especial, no procedimento do Tribunal de Júri que, como mencionado anteriormente, o julgamento de um crime doloso contra a vida é submetido à apreciação de um grupo de cidadãos comuns que não possuem conhecimento jurídico especializado, sendo que, cada indivíduo forma suas convicções com base em suas próprias opiniões, o que torna evidente que o que é considerado certo por uma pessoa pode não ser visto da mesma forma por outra, assim, quando mencionado no texto que o jurado requer um conhecimento técnico jurídico, refere-se à necessidade destes conhecerem institutos do direito penal, como, por exemplo, erro de tipo, legítima defesa e outros, pois não se pode entender tais institutos que podem excluir a ilicitude de um fato em poucos dias, é necessário estudos minuciosos, assim, o objetivo do estudo não é propor uma modificação no procedimento especial do Tribunal do Júri, mas levantar questionamentos acerca de um possível aperfeiçoamento.

No decorrer da pesquisa, evidenciou-se que o Estado deve assegurar ao indivíduo a aplicabilidade efetiva dos direitos impostos pela Constituição Federal de 1988, assegurando um equilíbrio entre todos esses direitos, no entanto, na prática, essa é uma questão que deve ser revisada, haja vista que, como levantado, aquele que fora julgado por um crime doloso contra a vida, será sempre lembrado pelo ato que o condenou, além do que, a era digital e a proliferação da tecnologia da informação apresentam desafios significativos para a proteção da intimidade e da vida privada. A coleta massiva de dados pessoais por parte de empresas e governos, a vigilância digital em larga escala e a disseminação de informações pessoais na internet são questões que colocam em risco esse direito fundamental. Assim, é necessário encontrar um equilíbrio entre a necessidade legítima de segurança e a preservação da privacidade individual.

Na parte introdutória do presente artigo, deu-se espaço a seguinte reflexão “Os jurados que compõem o júri, sendo estas pessoas comuns do povo, sem conhecimento acerca da efetiva aplicabilidade da lei penal não estariam sujeitos a uma apreciação exagerada, o que fere diretamente o propósito do órgão? ”, pois bem, dada a discussão supra, pode-se concluir que sim e as influências externas que essas entidades julgadoras sofrem tendem a deturpar ainda mais o propósito do Tribunal do Júri, uma vez que esse tem como objetivo principal evitar julgamentos exagerados, dando maior ênfase à influência midiática que atua como um opressor da justiça. Além

disso, mostrou-se que a mídia tem papel importante não só no procedimento especial do Tribunal do Júri, mas também, como já visto, após a apreciação, julgamento, e condenação do réu, a mídia ainda se encarrega de sempre lembrar deste como um criminoso, o que significa dizer que, ainda que este seja condenado e tenha cumprido a pena imposta a este, a mídia sempre traz notícias acerca da vida de quem um dia foi alvo de notícias, impedindo que este possa refazer a vida e seguir um novo caminho. Com efeito, é de suma importância impor limites, onde a mídia deve respeitar e se preocupar com os efeitos que uma manchete publicada pode causar ao indiciado. A mídia, ou qualquer for o meio de comunicação, deve por obrigação, reter o poder que tem, e não se interessar apenas na repercussão e lucros financeiros.

A Lei de Proteção de Dados Penal, a qual ainda é apenas um projeto, se mostra imprescindível já que, no âmbito da persecução penal, a legislação é escassa e insuficiente, assim, uma lei de proteção de dados pessoais é essencial para equilibrar a necessidade de aplicação da lei com respeito aos direitos individuais, garantindo um sistema de justiça mais justo e transparente, da mesma forma que auxilia na prevenção de abusos, a fim de que os dados coletados sejam utilizados de forma proporcional ao seu objetivo.

Por fim, o presente artigo se deu com estudos na doutrina, de forma descritiva, e com base na jurisprudência que prevalece nos dias atuais, utilizando do método dedutivo e analisando situações que ocorrem de forma geral, encorajando assim que futuras pesquisas se concentrem em investigar detalhadamente sobre o tema.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm . Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 21 de jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4815/DF**. Plenário. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Carmén Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.515, de 07 de junho de 2022.** Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node015ex5kw1uouc31o74ogkmpo16921168599.node0?codteor=2182274&file name=PL+1515/2022. Acesso em: 21 jun. 2023.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Índio é queimado por estudantes no DF.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff210401.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

JUSKI, Juliane do R.; BISOL, Laísa V.; SILVA, Fernando Lopes da; et al. **Crítica da Mídia.** Porto Alegre: Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9786556900452. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900452/>. Acesso em: 19 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. Livro digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 19 jun. 2023.